

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Contra Razão

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRA (O) DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2014

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

QUELE LOPES DE OLIVEIRA – ME pessoa jurídica de direito privado, com sede na Q CLN 413 Bloco A SL 19 Subsolo – Asa Norte – Brasília – DF CEP 70.876-510 inscrita no CNPJ 12.858.761/0001-68 neste ato representada por seu Representante Legal Quele Lopes de Oliveira, Representante Legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa AUDIOVISUAL PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante participante do processo licitatório em pauta.

CONDIÇÕES INICIAIS:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta MAIS VANTAJOSA para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está doutra comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:
(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26
Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 06 de Maio de 2015, recurso com as alegações principais a seguir:

A) Atestado de capacidade técnica incompatível com a exigência contida em edital.

Do direito de resposta:

B) Inicialmente disponibilizamos que não somos amadores no ramo de realização de eventos conforme a empresa AUDIOVISUAL PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP quis demonstrar, conforme podemos comprovar logo abaixo:

Disponibilizamos que nossa empresa realizou a apresentação de um total de 2 (Dois) atestados de capacidade técnica, via anexo pelo sistema comprasnet de duas empresas localizadas em bairros totalmente diferente de nossa sede, e mesmo que a semelhança de atividades econômicas não comprova qualquer alteração entre outros nos dados dos atestados apresentados.

Conforme pode ser visto encontra-se nos atestados de capacidade técnica telefone e dados das empresas emitentes, onde em qualquer momento, pode ser questionado a execução das locações e mãos de obras alcançadas ao mesmo.

Quanto ao espanto da empresa AUDIOVISUAL PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP e de nós surpreender uma vez que neste exato momento finalizamos 1 evento com estrutura para 400.000m² através de licitação para o Estado de Tocantins envolvendo alguns dos serviços contidos no termo de referência deste processo.

Link do Contrato:
https://drive.google.com/file/d/0B7yYfY_1xGpCclBONEhjaTRPWHJsYUxjcXfWQXFsa1JaYjZz/view?usp=sharing
Link do Empenho:
https://drive.google.com/file/d/0B7yYfY_1xGpCSUpqWUlrRDdnSnBSZ3lGeXVpX1VyeGVCSzh3/view?usp=sharing

Sendo assim disponibilizamos que realizamos eventos para todo o Brasil e jamais utilizaríamos qualquer vantagem para elaborar atestados, se fosse tão fácil assim como a recorrida diz, e aparenta ter conhecimento de tais falcatruas nossa empresa teria explicitado quantidades específicas para atender a demanda o que não ocorreu.

Reavaliando o edital podemos ver que exige-se em edital atestado com quantidades, características entre outros idênticas as quantidades exigidas no termo de referência, porém conforme podemos ver o processo e de Registro de Preço o que pode vir a contratar ou não os serviços da proponente no decorrer de 1 ano nas quantidades contidas no edital, sendo assim apresentamos atestados totalmente pertinente ao exigido onde atendemos as quantidades de requisições mínimas e ainda pode ser constatado junto as empresas que já fornecemos quantidades até superiores de equipamentos para atender demanda de eventos.

C) A empresa alega que em nossa proposta não foi apresentado o prazo de validade da mesma.

Conforme mencionada pela recorrida a validade começa a valer da apresentação da proposta comercial via sistema eletrônico ou seja 60 (Sessenta) dias a contar da apresentação da mesma.

D) A empresa alega a inexecutabilidade de nossa proposta.

Conforme pode ser visto a empresa realiza as mesmas alegações da empresa UPGRADE EVENTOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP sendo assim nossa resposta quanto a essa contestação já se encontra no recurso impetrado pela empresa UPGRADE.

E) A empresa alega que não foi apresentado Marca e Modelo para os itens da locação.

Disponibilizamos que em momento nenhum, estamos realizando o fornecimento de equipamentos, conforme pode ser visto estamos realizando a locação de equipamentos com características mínimas as solicitadas no termo de referência, sendo assim caso o equipamento discorde em especificações este órgão pode se recusar a receber os mesmos, enfim julgamos desnecessário a apresentação dos mesmos uma vez que nenhuma das empresas participante apresentou marca e modelo em proposta impetrada via sistema Comprasnet o que se levar ao pé da letra desclassificaria a maioria das empresas.

O que deve ser avaliado também neste processo e a isonomia e melhor preço apresentado, atendendo ao exigido em edital.

Se partirmos para parte de economicidade veremos que os nossos preços são bem mais vantajosos do que das demais participantes e executaremos os serviços com responsabilidade e qualidade, uma vez que como as demais empresas estamos aptos a receber sanções, advertências e multas uma vez que não executar o processo dentro do prazo estabelecido.

3 - COMENTÁRIO GERAIS:

Nobre Pregoeiro (a), cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, Além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame onde não obteve tempo hábil para realizar o recurso administrativo e

apresentou-se despreparada para o mesmo.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Brasília - DF 11 de Maio de 2015

Atenciosamente.

Diego Macedo
RG: 2.700-079 - SSP - DF
CPF: 048.701.111-28
Consultor de Licitações Públicas

Fechar